

Processo nº 33 A/2021-22

DECISÃO FINAL

Em face do relatório do árbitro do jogo realizado no dia 01/05/2022, pelas 13 horas, no Belém Rugby Parque, em Lisboa, relativo ao Campeonato Nacional do escalão Sub-16, entre as equipas do C.F. Os Belenenses e do C.R. Évora, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos artigos 11º e 45º do Regulamento de Disciplina, contra o jogador do C.R. Évora, **José Pedro Moura Proença Honrado Amaral**, titular da licença nº 38024, a quem são imputados os seguintes factos:

Em um ruck a 5 metros da linha de ensaio defensiva do CR Évora, um jogador do belenenses faz a limpeza do ruck e cai à frente do ruck, o jogador José Amaral do CR Évora que estava se movimentando por trás do ruck, olha o jogador no chão e o pisa na cabeça com força e de forma proposital.

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o referido jogador praticou a infração prevista na alínea cc2) do artigo 30º do Regulamento de Disciplina da FPR, punível com uma suspensão de 20 (vinte) a 30 (trinta) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em conformidade com o disposto no artigo 15º do Regulamento de Disciplina.

O Jogador apresentou defesa indicando como meios de prova as declarações do jogador arguido, três gravações áudio que enquadróu como prova documental e 3 testemunhas.

Da Decisão:

Relativamente aos meios de prova apresentados pelo Arguido, entendemos que o direito de audição do Jogador arguido foi respeitado, o que se comprova pela apresentação da

“contestação”, que é o meio próprio para o Arguido se pronunciar e tomar posição acerca dos factos.

Não se entende pertinente, nem necessário que o Jogador Arguido seja ouvido em declarações, uma vez que a sua versão dos factos foi explanada na defesa apresentada.

Quanto à prova documental apresentada e que é composta por três áudios, com declarações das três testemunhas indicadas, não será valorada.

Os depoimentos das testemunhas têm de ser prestados presencialmente e não através de gravações áudio, em que não é possível aferir da veracidade da gravação nem da veracidade do teor das declarações.

As testemunhas indicadas pelo Jogador Arguido foram notificadas para a diligência de inquirição, a realizar no dia 3 de Novembro, não tendo nenhuma delas comparecido.

Na defesa apresentada, o Jogador Arguido contrariou a versão dos acontecimentos apresentada pelo Árbitro no Boletim de Jogo.

Cabia ao Jogador Arguido a prova dos factos que alegou, o que não logrou fazer.

Consideram-se, assim, provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram transcritos e, conseqüentemente, considera-se praticada pelo arguido a infracção que lhe é imputada.

Em 31/08/2022 foram aprovadas pela Direcção da FPR, alterações ao Regulamento de Disciplina que entraram em vigor no dia 1/09/2022, revogando e substituindo todas as versões anteriores.

Nos termos do disposto no artº 67º do Regulamento de Disciplina, as sanções disciplinares aplicadas até ao dia de entrada em vigor do presente Regulamento de Disciplina serão cumpridas de acordo com a versão que nessa data se encontrava em vigor.

Federação Portuguesa de Rugby

Estando a presente decisão a ser proferida depois da entrada em vigor das alterações ao Regulamento de Disciplina, o cumprimento das sanções disciplinares serão cumpridas de acordo com esta versão.

No caso concreto, a infração imputada ao Jogador Arguido encontrava-se prevista na alínea cc2) do artigo 30º da anterior versão do Regulamento de Disciplina e era punível com uma suspensão de atividade de 20 (vinte) a 30 (trinta) semanas.

Tratando-se de um jogo do escalão Sub-16, a sanção a aplicar era reduzida a 1/3 (um terço), ao abrigo do disposto no Artigo 36º, nº 1, do Regulamento de Disciplina.

Na atual versão do Regulamento de Disciplina, a infração imputada ao Jogador Arguido encontra-se prevista na alínea m) do artigo 31º e é punível com uma suspensão de atividade de 12 (doze) a 30 (trinta) semanas.

E tratando-se de um jogo do escalão Sub-16, a sanção a aplicar será reduzida a ½ (metade), ao abrigo do disposto no Artigo 37º, nº 1, do Regulamento de Disciplina.

Está fixada como data da prática da infração 1/05/2022.

Sendo mais favorável ao Jogador Arguido a aplicação da nova versão do Regulamento de Disciplina, será este o aplicável (Lei Retroativa Posterior Mais Favorável).

Atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, o jogador arguido beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador arguido, **José Pedro Moura Proença Honrado Amaral**, titular da licença nº 38024, a

Federação Portuguesa de Rugby

sanção de 6 (seis) semanas de suspensão da actividade, nos termos da alínea m) do artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR.

Nos termos do artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma já se encontra cumprida.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

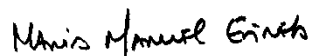
Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Santarém, 22 de Novembro de 2022

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

Maria Manuel Estrela (Relatora)



Paulo Santos Silva

Ricardo Dias